



**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 64652/2020**

**Concorrência nº 09/2020**

**Pastas nº 01**

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CRITERIOS  
REGULARMENTE DEFINIDOS. PRAZO EXÍGUO.  
POSSIBILIDADE DE PARCIAL ACOLHIMENTO.**

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposto pela interessada **CW SOLAR, PÁTIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA EPP**, solicitando a modificação de itens do Edital vinculado a concorrência em epígrafe.

**É o relatório. Opino.**

No tocante ao requisito temporal, verifica-se que a impugnação de fls. 147/149 é tempestiva, entretanto, no mérito merece parcial acolhimento. Vejamos:

1) No tocante a solicitação para alteração das cláusulas “d.1.1” e “d.1.2.1” e ainda para incluir o item “d. A” e “d. B”, não vislumbra-se irregularidades no presente Edital que ensejem a alteração requerida, vez que os documentos solicitados pela Municipalidade atendem a finalidade de Qualificação Técnica.

2) Quanto ao item “IV” que dispõe sobre o prazo de início do serviço indicando “30 dias”, entende-se que para execução do objeto aqui licitado o referido prazo é exíguo, entretanto, 120 dias extrapola a razoabilidade, razão pela qual entendemos que **o prazo de 60 dias para início possibilita o efetivo cumprimento do compromisso assumido.**



3) O Impugnante solicita Planilhas de Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira para que possa avaliar se Dara continuidade aos projetos, se eles precisam de ajustes ou se são totalmente inviáveis, alegando que o Edital *“não prevê parâmetros para o fluxo de caixa a partir da implementação do sistema futuro, não existindo parâmetros para o fluxo de caixa durante a fase de instalação, vez que o Edital não fornece informações exatas, apenas uma projeção de RECEITA(...)”*.

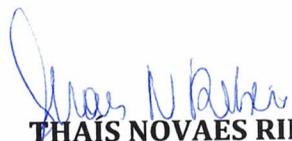
Ora, o estudo de viabilidade econômica e financeira deve ser realizada pelo próprio interessado com as informações dispostas em Edital, que inclusive foram dispostas pelo próprio DETRAN/SP conforme verifica-se nas documentações acostadas, não cabe ao Município a realização de tais estudos.

É ônus do Impugnante dentro do prazo legal realizar os estudos necessários para verificar se pode ou não executar o objeto, estando às informações indicadas em Edital em total consonância com o disposto no Plano de Trabalho apresentado pelo DETRAN/SP, razão pela qual inexistem fundamentos que amparem o pleito do Impugnante.

Ante ao exposto, opino **pelo PARCIAL ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, apenas para alteração do prazo constante no item 6.1.1.7 para 60 (sessenta) dias**, mantendo-se os demais termos do Edital.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 28 de julho de 2020.

  
**THAÍS NOVAES RIBEIRO**  
Procuradora Municipal  
OAB/SP 375.404